



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.829 - DF (2010/0191133-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GILBERTO GARCIA GOMES
IMPETRANTE : MERLY GARCIA LOPES DA ROCHA
ADVOGADA : ALINE RODRIGUES DE ALARCÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. TRANSPOSIÇÃO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, COM APOSTILAMENTO E MIGRAÇÃO DA FONTE PAGADORA. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A APOSENTADORIA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 485/1994 NÃO AFASTA O DIREITO VINDICADO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE IMPETRADA PROCEDA AO EXAME DO PLEITO ADMINISTRATIVO FORMULADO PELOS IMPETRANTES, À LUZ DOS REQUISITOS CONTIDOS NOS ARTS. 19 E 19-A DA LEI 9.028/1995 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS PERTINENTES.

1. Não prosperam as preliminares de inépcia da petição inicial, inadequação da via eleita e falta de interesse de agir; primeiro porque a tese jurídica deduzida pelos impetrantes está adequadamente demonstrada, havendo perfeita correlação entre o pedido e os fatos narrados; segundo porque os autos foram instruídos com todos os documentos imprescindíveis à solução da controvérsia, não se vislumbrando qualquer necessidade de dilação probatória, sendo certo que eventual complexidade do direito invocado não afasta a possibilidade do seu exame na via mandamental; e por fim, porque a discussão central do presente writ não se limita à paridade entre vencimentos e proventos, englobando vantagens e direitos extrapatrimoniais.

2. A questão controvertida já encontra-se pacificada no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior, a qual concluiu que o direito à transposição dos Assistentes Jurídicos para a carreira da Advocacia-Geral da União, alcança inclusive aqueles servidores que já se encontravam na inatividade em 30.04.1994, quando foi publicada a MP 485, posteriormente convertida na Lei 9.028/95, a par da isonomia consagrada na redação original do art. 40, § 4o. da Constituição da República, vigente à época, bem como do art. 189 da Lei 8.112/90, garantindo tratamento paritário aos inativos, estendendo-lhes quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores da ativa, incluindo aqueles decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria. Precedentes: MS 15.511/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.11.2012; MS 15.799/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 30.08.2012; MS 16.172/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.04.2012; MS 15.506/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.11.2011.

3. Segurança parcialmente concedida para que, uma vez afastado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice que vem motivando os indeferimentos dos pedidos administrativos de transposição e apostilamento, determinar à autoridade impetrada que proceda ao exame do pleito formulado pelos impetrantes, à luz dos requisitos contidos nos arts. 19 e 19-A da Lei 9.028/1995 e instruções normativas pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.829 - DF (2010/0191133-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GILBERTO GARCIA GOMES
IMPETRANTE : MERLY GARCIA LOPES DA ROCHA
ADVOGADA : ALINE RODRIGUES DE ALARCÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GILBERTO GARCIA GOMES e MERLY GARCIA LOPES DA ROCHA, no qual apontam como autoridade coatora o ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, e objetivam a transposição da carreira de Assistente Jurídico para a de Assistente Jurídico da Advocacia Geral da União, com o consequente apostilamento da denominação de Advogado da União nos títulos de inatividade e transferência das folhas de pagamento para a AGU.

2. Narra a inicial que o impetrantes são servidores inativos, cuja aposentação ocorreu em momento anterior a 30.04.1994, data da publicação da MP 485/94, posteriormente convertida na Lei 9.028/95, norma que instituiu a transposição de cargos do quadro da AGU.

3. Afirmam que seu direito líquido e certo à transposição está amparado nos arts. 19 e 19-A da Lei 9.028/1995; 46 da Medida Provisória 2.048-26/2000 e 5o. da MP 17/2002 e que a extensão de benefícios a inativos decorre diretamente do texto constitucional, mais precisamente o art. 40, §8o. da Constituição da República.

4. A União manifestou interesse em participar da lide (fls. 96).

5. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações de estilo e juntou documentos (fls. 103/119). Aduziu, em síntese, (a) falta de interesse de agir, (b) inépcia da petição inicial, e (c) inadequação da via eleita. Alega que a transposição prevista no art. 19 da Lei 9.028/1995 alcançou somente servidores ativos na data da publicação da Medida Provisória 485/1994, que atendessem a todos os requisitos nela estabelecidos. Sustenta que a reclassificação posterior à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentação não aproveita ao inativo, conforme orientação da Súmula 38 do STF.

6. O douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República FLÁVIO GIRON, opinou pela concessão da segurança.

7. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.829 - DF (2010/0191133-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GILBERTO GARCIA GOMES
IMPETRANTE : MERLY GARCIA LOPES DA ROCHA
ADVOGADA : ALINE RODRIGUES DE ALARCÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

VOTO

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. TRANSPOSIÇÃO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, COM APOSTILAMENTO E MIGRAÇÃO DA FONTE PAGADORA. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A APOSENTADORIA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 485/1994 NÃO AFASTA O DIREITO VINDICADO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE IMPETRADA PROCEDA AO EXAME DO PLEITO ADMINISTRATIVO FORMULADO PELOS IMPETRANTES, À LUZ DOS REQUISITOS CONTIDOS NOS ARTS. 19 E 19-A DA LEI 9.028/1995 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS PERTINENTES.

1. Não prosperam as preliminares de inépcia da petição inicial, inadequação da via eleita e falta de interesse de agir; primeiro porque a tese jurídica deduzida pelos impetrantes está adequadamente demonstrada, havendo perfeita correlação entre o pedido e os fatos narrados; segundo porque os autos foram instruídos com todos os documentos imprescindíveis à solução da controvérsia, não se vislumbrando qualquer necessidade de dilação probatória, sendo certo que eventual complexidade do direito invocado não afasta a possibilidade do seu exame na via mandamental; e por fim, porque a discussão central do presente writ não se limita à paridade entre vencimentos e proventos, englobando vantagens e direitos extrapatrimoniais.

2. A questão controvertida já encontra-se pacificada no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior, a qual concluiu que o direito à transposição dos Assistentes Jurídicos para a carreira da Advocacia-Geral da União, alcança inclusive aqueles servidores que já se encontravam na inatividade em 30.04.1994, quando foi publicada a MP 485, posteriormente convertida na Lei 9.028/95, a par da isonomia consagrada na redação original do art. 40, § 4o. da Constituição da República, vigente à época, bem como do art. 189 da Lei 8.112/90, garantindo tratamento paritário aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inativos, estendendo-lhes quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores da ativa, incluindo aqueles decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria. Precedentes: MS 15.511/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.11.2012; MS 15.799/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 30.08.2012; MS 16.172/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.04.2012; MS 15.506/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.11.2011.

3. *Segurança parcialmente concedida para que, uma vez afastado o óbice que vem motivando os indeferimentos dos pedidos administrativos de transposição e apostilamento, determinar à autoridade impetrada que proceda ao exame do pleito formulado pelos impetrantes, à luz dos requisitos contidos nos arts. 19 e 19-A da Lei 9.028/1995 e instruções normativas pertinentes.*

1. De início, cumpre destacar que não prosperam as preliminares de inépcia da petição inicial, inadequação da via eleita e falta de interesse de agir; primeiro porque a tese jurídica deduzida pelos impetrantes está adequadamente demonstrada, havendo perfeita correlação entre o pedido e os fatos narrados; segundo porque os autos foram instruídos com todos os documentos imprescindíveis à solução da controvérsia, não se vislumbrando qualquer necessidade de dilação probatória, sendo certo que eventual complexidade do direito invocado não afasta a possibilidade do seu exame na via mandamental; e por fim, porque a discussão central do presente *writ* não se limita à paridade entre vencimentos e proventos, englobando vantagens e direitos extrapatrimoniais.

2. Rejeitadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

3. A questão controvertida já encontra-se pacificada no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior, a qual concluiu que o direito à transposição dos Assistentes Jurídicos para as carreiras da Advocacia-Geral da União, alcança *inclusive* aqueles servidores que já se encontravam na inatividade em 30.04.1994, quando foi publicada a MP 485, posteriormente convertida na Lei 9.028/95, a par da isonomia consagrada na redação original do art. 40, § 4º. da Constituição da República, vigente à época, bem como do art. 189 da Lei 8.112/90, garantindo tratamento paritário aos inativos, estendendo-lhes quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores da ativa, incluindo aqueles decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

4. Outrossim, assentou-se a orientação de que afastado o óbice que vem motivando os indeferimentos dos pedidos administrativos de transposição e apostilamento, deve a autoridade impetrada examinar os requisitos contidos nos arts. 19 e 19-A da Lei 9.028/1995, e instruções normativas pertinentes, para eventual concessão do pedido formulado pelos impetrantes.

5. A respeito, são elucidativos os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO APOSENTADO. PRETENSÃO DE TRANSPOSIÇÃO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. APOSTILAMENTO. MODIFICAÇÃO DA FONTE PAGADORA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. ARTIGOS 40, § 4o., DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL) E 189 DA LEI 8.112/1990. EXTENSÃO APLICÁVEL A QUAISQUER VANTAGENS E BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ATO DE APOSENTAÇÃO ANTERIOR À MP 485/1994 QUE NÃO AFASTA O EXAME DA PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1. *Insurgência voltada contra ato omissivo do Sr. Advogado-Geral da União que não apreciou pedido de transposição do impetrante, ora aposentado como Assistente Jurídico da Administração Federal, para o cargo de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, apostilamento da denominação Advogado da União e a transferência de fonte pagadora dos proventos.*

2. *Há interesse de agir, pois o impetrante comprova a existência do Processo Administrativo 00400.019039/2009-34 (fls. 40-43 e 47) e apresenta documentos que demonstram que a Administração Pública Federal vem negando sucessivamente pretensões idênticas a dos autos. As informações, por sua vez, não impugnam a falta de resolução da pendência na via administrativa.*

3. *Não há falar em inadequação da via eleita, pois o exame das pretensões deduzidas se adequam ao procedimento previsto no writ, sendo prescindível a dilação probatória.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Segundo entendimento assentado pela Primeira Seção desta Corte, o fato de o ato de aposentação ter ocorrido antes da edição da Medida Provisória 485/1994, convertida na Lei 9.028/1995, não deve ser considerado óbice pela autoridade impetrada para o exame da concessão da transposição de cargos e seus efeitos, máxime diante da isonomia prevista na redação original do § 4o. do artigo 40 da Constituição Federal e no artigo 189 da Lei 8.112/90. Sobre a questão, confirmam-se: MS 15.508/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 13/09/2011; MS 15.504/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011; MS 16.172/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 23/04/2012; e MS 15.799/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 30/08/2012.

5. Compete à autoridade coatora examinar a presença dos requisitos contidos nos artigos 19 e 19-A da Lei 9.028/1995 e instruções normativas que disciplinam a questão para fins de concessão dos pedidos de transposição, apostilamento e modificação da fonte pagadora.

6. Segurança concedida em parte (MS 15.511/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.11.2012).



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO APOSENTADO. TRANSPOSIÇÃO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. APOSTILAMENTO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MATÉRIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Busca o impetrante, no presente caso, a transposição de servidor aposentado do cargo de Assistente Jurídico para o de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, com o consequente apostilamento no respectivo título de inatividade, a teor do que preceitua o art. 19 da Lei 9.028/95.

2. O interesse de agir do impetrante mostra-se presente, uma vez que seu requerimento de transposição e o apostilamento do seu cargo de Assistente Jurídico para cargos de Advogado da União foi negado, sob a motivação de que estava aposentado no início de vigência da lei autorizadora. Outrossim, impende ressaltar que a segurança pleiteada vai além do mero reconhecimento da paridade entre vencimentos e proventos dos referidos cargos, mas também de vantagens e direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrapatrimoniais.

3. *Mostrando-se perfeitamente inteligível a tese jurídica deduzida pelos impetrantes, não há falar em inépcia da inicial.*

4. *Pedido juridicamente impossível é somente aquele vedado pelo ordenamento jurídico (REsp 1.052.680/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 6/10/11), o que, todavia, não se confunde com a eventual conclusão de improcedência, que é questão de mérito.*

5. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento no sentido de que o direito à transposição dos assistentes jurídicos para as carreiras da Advocacia-Geral da União, na forma prevista na Medida Provisória 485/94, convertida na Lei 9.028/95, alcança inclusive aqueles servidores que já se encontravam na inatividade quando publicada a MP 485, de 30/4/94, posteriormente convertida na Lei 9.028/1995, diante da isonomia consagrada na redação original do artigo 40, § 4º, da Constituição da República, vigente à época da edição da referida medida provisória, bem como no art. 189 da Lei 8.112/90, que asseguraram tratamento paritário aos inativos, estendendo-lhes quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores da ativa, incluindo aqueles decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.*

6. *Afastado o óbice que motivou o indeferimento administrativo do pleito de transposição e apostilamento, deve a autoridade impetrada examinar os requisitos contidos nos arts. 19 e 19-A, da Lei 9.028/95 e instruções normativas pertinentes para eventual concessão do pedido formulado pelo impetrante.*

7. *Segurança parcialmente concedida (MS 15.799/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 30.08.2012).*



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. TRANSPOSIÇÃO. CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO DA AGU. APOSTILAMENTO. ADVOGADO DA UNIÃO. APLICAÇÃO AOS INATIVOS.

1. *O impetrante pretende a transposição do cargo de assistente jurídico de nível superior do quadro do Ministério do Trabalho e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Previdência Social para o cargo de assistente jurídico da Advocacia-Geral da União, com o apostilamento desta denominação ao título de sua aposentadoria.

2. O ato coator indeferiu o pedido administrativo ao fundamento de que a aposentadoria do impetrante ocorreu antes da entrada em vigor da lei que previu o direito à transposição.

3. Os servidores aposentados em cargo de assistente jurídico da Administração Direta antes do advento da Lei 9.028/95, que previu o direito à transposição aos cargos de assistente jurídico do quadro da Advocacia-Geral da União, possuem direito líquido e certo a tal benefício caso preenchidos as exigências legais. Precedentes do STJ e STF.

4. Afastado o fundamento pelo qual foi indeferido o pedido de transposição e apostilamento, deve a autoridade impetrada examinar os requisitos contidos nos artigos 19 e 19-A da Lei 9.028/95 e instruções normativas pertinentes para eventual concessão do pedido de transposição e apostilamento formulado pelo impetrante.

5. Segurança concedida em parte (MS 16.172/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.04.2012).



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO APOSENTADO. TRANSPOSIÇÃO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. APOSTILAMENTO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ E STF.

1. Trata-se de mandado de segurança no qual se busca a transposição de servidor aposentado do Cargo de Assistente Jurídico do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho e Emprego para o de Assistente Jurídico da Advocacia Geral da União, com o consequente apostilamento no respectivo título de inatividade, a teor do que preceitua o art. 19 da Lei n. 9.028/95.

2. Da análise da documentação juntada no momento da impetração, observa-se que os fatos alegados pelo impetrante encontram-se provados de plano, sendo desnecessária a dilação probatória, na medida em que constam dos autos todos os elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essenciais ao deslinde da controvérsia. Rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita.

3. *É evidente o interesse de agir do impetrante, que teve negado seu requerimento de transposição e o apostilamento do seu cargo de Assistente Jurídico para cargos de Advogado da União, com a motivação de que estava aposentado quando do início de vigência da lei autorizadora. Cabe ressaltar que a segurança buscada não se limita ao reconhecimento da paridade entre vencimentos e proventos dos referidos cargos, mas também de vantagens e direitos extrapatrimoniais.*

4. *A Primeira Seção desta Corte Superior, seguindo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em caso análogo, consolidou posicionamento no sentido de que o direito à transposição dos assistentes jurídicos para as carreiras da Advocacia-Geral da União, na forma prevista na Medida Provisória 485/94, convertida na Lei n. 9.028/95, alcança inclusive aqueles servidores que já se encontravam na inatividade quando da publicação da MP 485, de 30.4.1994, posteriormente convertida na Lei 9.028/1995, diante da isonomia consagrada na redação original do artigo 40, § 4o. da Constituição da República, vigente à época da edição da referida medida provisória, bem como no art. 189 da Lei 8.112/90, que asseguraram tratamento paritário aos inativos, estendendo-lhes quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores da ativa, incluindo aqueles decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria. Assim, impõe-se reconhecer o direito do inativo à transposição para o quadro de Assistente Jurídico da AGU, e, conseqüentemente, o direito ao apostilamento da denominação Advogado da União no título de inativação.*

5. *Rechaçado o óbice que motivou o indeferimento administrativo do pleito de transposição e apostilamento, deve a autoridade impetrada examinar os requisitos contidos nos artigos 19 e 19-A, da Lei 9.028/1995 e instruções normativas pertinentes para eventual concessão do pedido formulado pelo impetrante.*

6. *Segurança parcialmente concedida (MS 15.506/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.11.2011).*

6. Ante o exposto, concede-se parcialmente a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda ao exame do pleito administrativo formulado pelos impetrantes, à luz dos requisitos contidos nos arts. 19 e 19-A da Lei 9.028/1995 e instruções normativas pertinentes. Custas *ex lege*. Sem condenação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0191133-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 15.829 / DF

PAUTA: 23/10/2013

JULGADO: 23/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILBERTO GARCIA GOMES

IMPETRANTE : MERLY GARCIA LOPES DA ROCHA

ADVOGADA : ALINE RODRIGUES DE ALARCÃO E OUTRO(S)

IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.